



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Instituto Estadual do Ambiente
Procuradoria

PARECER Nº 252/2024/INEA/GERDAM
PROCESSO Nº SEI-070007/000155/2020

Parecer nº 65/2024 – LDQO – Gerdam/Proc/Inea [III](#)

ANÁLISE DA LEGALIDADE DO
PROCESSO DE APURAÇÃO DE
INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA
AMBIENTAL. LEI ESTADUAL Nº
3.467/2000. ART. 64. RECURSO
ADMINISTRATIVO
TEMPESTIVO. SUGESTÃO PELO
DESPROVIMENTO DO
RECURSO.

I. RELATÓRIO

I.1. Histórico do processo

O presente processo administrativo trata da apuração de infração administrativa ambiental em face de Wilson Sons Offshore S.A., inaugurada pela emissão do Auto de Constatação – AC Supbgcon/01020854 (7582666), em 25/08/2020.

Ato contínuo, emitiu-se, em 01/09/2020, o Auto de Infração – AI Supbgeai/00155622 (7712441) com base no artigo 64 da Lei Estadual nº 3.467/2000, que aplicou a sanção de multa simples no valor de R\$ 7.324,62 (sete mil, trezentos e vinte e quatro reais e sessenta e dois centavos).

Inconformado, o autuado impugnou o AI (8716489) e, posteriormente, apresentou complementação à impugnação (39759576).

I.2 Da decisão da impugnação

O Diretor da Diretoria de Pós-licença e Fiscalização Ambiental – Dirpos acolheu as considerações feitas pelo Serviço de Análise de Autos de Infração – Serviav (71508099) e indeferiu a impugnação (71527175), “*tendo em vista que a empresa autuada não trouxe elementos de fato e de direito capazes de elidir o procedimento fiscalizatório*”.

I.3 Das razões recursais do autuado

No recurso interposto no doc. 82660973, a autuada argumenta que o processo permaneceu paralisado entre 06/10/2020 e 03/01/2024, configurando a ocorrência de prescrição intercorrente. Defende, outrossim, a inexistência de conduta ilícita, sob o fundamento de que a Licença de Operação - LO IN040121 possui abrangência para as atividades desenvolvidas tanto pela Saveiros Camuyrano Serviços Marítimos S.A. (atual Wilson Sons Serviços Marítimos Ltda.) quanto pela Wilson

Sons Offshore S.A. Por fim, alega a falta de motivação adequada na dosimetria da multa aplicada.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1 Preliminarmente

II.1.1 Da tempestividade do recurso

A Lei Estadual nº 3.467/2000^[2] determina que o prazo para apresentação de recurso contra decisão que aprecia a impugnação ao auto de infração é de 15 (quinze) dias contados da intimação.

O autuado foi notificado do indeferimento da impugnação em 15/08/2024, conforme Aviso de Recebimento - AR (81138888).

A contagem do prazo recursal para o presente caso se dá em dias úteis, visto que o art. 4º da Lei Estadual nº 9.789/2022, que deu nova redação ao art. 28 da Lei Estadual nº 3.467/2000, passou a produzir efeitos a partir de 12/09/2022.

Portanto, considera-se **tempestivo** o recurso protocolado em 05/09/2024, no último dia do prazo.

II.1.2 Da competência para a prática dos atos de fiscalização e julgamento do recurso

Com relação à competência para a prática dos atos de fiscalização, aplicam-se as regras do Decreto Estadual nº 41.628/2009 e Decreto Estadual nº 46.619/2019^[3], bem como as do Decreto Estadual nº 48.690/2023, que revogou o decreto anterior.

Por se tratar da aplicação do direito intertemporal, são respeitados os atos processuais praticados e situações jurídicas consolidadas na vigência da norma revogada, de modo que a recente norma incidirá nos processos em curso, conforme prevê o art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro^[4].

Isso posto, os atos administrativos – auto de constatação, auto de infração, decisão quanto à impugnação – que compõem o presente processo estão em consonância com as regras legais aplicáveis. Na sequência, após análise e manifestação desta Procuradoria, o recurso interposto pela autuada será submetido ao Condir, autoridade competente para julgamento, de acordo com o art. 34, inciso III, do Decreto Estadual nº 48.690/2023.

II.1.3. Da não ocorrência da prescrição

A autuada suscitou prescrição intercorrente no presente feito, sob o fundamento de que o processo permaneceu paralisado por um período de três anos e três meses.

Nos termos do art. 74 da Lei Estadual nº 5.427/2009, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, “*prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Estadual, direta e indireta, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado*”.

Assim, praticada uma infração ambiental, a Administração Pública tem o prazo de 05 (cinco) anos para exercer sua pretensão punitiva, que engloba: **(i)** apurar o cometimento da infração; **(ii)** proceder à lavratura do auto de infração; e, por meio de decisão da autoridade competente, **(iii)** homologar as sanções imputadas com o auto de infração.

Segundo o art. 74, o termo inicial do prazo prescricional ocorre **(i)** da data da prática do ato; ou **(ii)** do dia em que tiver cessado, em casos de infração permanente ou continuada.

Além da prescrição quinquenal, o § 1º do art. 74 da Lei Estadual nº 5.427/2009 dispõe que *"incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso"*.

Dessa forma, o processo administrativo paralisado por mais de 3 (três) anos resulta igualmente na extinção da pretensão punitiva do Estado.

A norma está relacionada ao princípio do impulso oficial, segundo o qual cabe à Administração Pública realizar os atos importantes à movimentação do processo administrativo para promover a apuração do seu objeto.

Os prazos prescricionais de cinco anos (prescrição da pretensão punitiva) e de três anos (prescrição intercorrente) são relativamente autônomos. Deflagrado o processo apuratório, a pretensão punitiva da Administração Pública somente é extinta com a paralisação do processo por mais de três anos. Não obstante, mesmo que o processo esteja parado por mais de três anos, não se extingue a pretensão caso não tenham decorridos no mínimo os cinco anos contados do nascimento da pretensão, conforme entendimento exarado por esta Procuradoria e vistado pela Procuradoria Geral do Estado nos autos SEI-070002/015486/2023.

No presente caso, não se verificou a prescrição quinquenal da pretensão punitiva, uma vez que a infração foi constatada em 25/08/2020 (7582666) e o AI foi lavrado em 01/09/2020 (7712441), de modo que a prescrição somente ocorrerá em **25/08/2025**. Assim, ainda que o processo tenha permanecido sem movimentação entre a manifestação técnica (8959805), datada de 06/10/2020, e o parecer do Serviai (71508099), emitido em 03/01/2024, em consonância com o já exposto acerca da independência entre a prescrição intercorrente e a pretensão punitiva, não se vislumbra a configuração da prescrição no caso em tela.

II.2 Do mérito

II.2.1 Da subsistência do auto de infração

No âmbito do Estado do Rio de Janeiro, a Lei nº 3.467/2000 rege o processo administrativo de apuração e punição em decorrência de condutas lesivas ao meio ambiente. O art. 1º, caput, do referido diploma legal assim conceitua a infração administrativa ambiental:

Art. 1. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão dolosa ou culposa que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

A autuação foi fundamentada no Relatório de Vistoria (7657282), elaborado pela Superintendência Regional Baía Guanabara - Supbig, no contexto da apuração de atividade exercida pela empresa Wilson Sons Offshore S.A sem a devida Licença de Operação. Durante a vistoria, constatou-se a operação sem o referido instrumento de controle ambiental, o que resultou na lavratura do AI.

Como visto anteriormente, a autuada alega a inexistência de infração, sustentando que a LO IN040121 ampara as atividades de ambas as sociedades do grupo empresarial. Ademais, questiona a fundamentação da multa aplicada.

Quanto à primeira alegação, não há fundamentos jurídicos para sua subsistência. A LO é ato administrativo concedido a um sujeito específico para a realização de atividades igualmente específicas. A vinculação entre o titular da licença e o empreendimento é de suma importância para a determinação precisa das obrigações e responsabilidades ambientais inerentes ao empreendimento, de modo que a utilização de LO de terceiro implicaria em uma desconexão entre o titular da licença, as atividades desenvolvidas e as obrigações assumidas, o que é juridicamente inviável. Nesse sentido, destaca-se a Manifestação nº 24/2020 - ACC, emitida por esta Procuradoria no âmbito deste processo:

É de suma importância a determinação da titularidade da licença ambiental – ou de qualquer instrumento de controle ambiental – uma vez que as responsabilidades (administrativas, civil e

criminal) relativas as obrigações ambientais serão imputadas ao empreendedor do instrumento de controle ambiental.

Assim sendo, ao conceder uma Licença de operação –LO, a administração pública autoriza o requerente (pessoa física ou jurídica) conforme o disposto no Art. 10 do Sistema de Licenciamento Ambiental - SLAM (Decreto nº 44.820/2014) a operar o empreendimento ou atividade analisada nos autos do processo administrativo de licenciamento ambiental.

Dessa forma, no caso de a pessoa jurídica operar atividade sujeita ao licenciamento se utilizando da LO concedida em favor de outra pessoa jurídica, configura infração prevista no Art. 64 da Lei Estadual 3467/2000. (grifou-se)

Em complemento, a área técnica (83201479) informa que:

Conforme descrito na CI INEA/SERVPEG N.277/2022, emitida 11/08/2022. "houve carta datada de 12/02/2021, instruída ao processo EXT-PD/007.10898/2021, a WILSON SONS SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA, comunicando a alteração da titularidade do consentimento em tela. Segundo consta na carta, a então titular da licença Saveiros Camuryano Serviços Marítimos S/A, inscrita no CNPJ 33.11.2152/0024-21 era uma empresa do grupo Wilsons Sons porém, em 2020, após a Wilson Sons passar por um processo de simplificação societária, a Saveiros Camuryano foi incorporada em outra empresa do grupo, alterando sua razão social para WILSON SONS SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA, inscrita no CNPJ 03.562.124/0022-83. Na ocasião, foi apresentado o documento da 36ª alteração do contrato Social da WILSON SONS SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA, aprovando o Protocolo de Justificação e a incorporação da COMPANHIA SAVEIROS CAMUYRANO SERVIÇOS MARÍTIMOS S.A." **Porém, como consta na própria declaração em questão, a manifestação possui data de 12/02/2021, momento sucessor da fiscalização e emissão do Auto de infração.** (grifou-se)

Cumpre ressaltar, ainda, que, em contrapartida ao alegado pela recorrente, durante a vistoria (7657282), a própria funcionária da empresa, Sr.^a Samira Santos Costa, reconheceu expressamente que as empresas Wilson Sons Offshore S.A. e Saveiros Camuryano Serviços Marítimos S.A. não desempenham atividades idênticas. Veja-se:

[...] Ao ser questionada sobre a Licença da empresa Wilson Sons Offshore S.A., A Sr.^a Samira ratificou a informação de que **existe apenas 1 (uma) Licença de Operação N° IN040121**, emitida através do processo E-07/002.9968/2013, **em face da Empresa Saveiros Camuryano Serviços Marítimos S/A, que atua no mesmo espaço, porém com pessoa jurídica e atividade distintas.**

Ainda segundo a funcionária, também **não foi requerida abertura de processo administrativo de Licenciamento ambiental para a empresa, tampouco a averbação da Licença já existente.** (grifou-se)

Portanto, evidencia-se que a atuada operava com o uso de licença pertencente a terceiro, em nítida violação ao disposto no art. 64 da Lei Estadual nº 3.467/2000.

No que tange ao valor da multa (R\$ 7.324,62), os agentes do Inea se basearam nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, que norteiam o poder de polícia da Administração Pública, não só quanto à escolha da penalidade adequada à conduta, mas na dosimetria da sanção aplicada, uma vez que o valor atribuído, considerando a infração cometida, a ficha de atenuantes e agravantes (7657278) e o cálculo de valorização de multa (7711538), encontra-se dentro dos parâmetros previstos no art. 64 da Lei Estadual nº 3.467/2000. Veja-se:

Art. 64. Iniciar obras ou atividade, construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

No mais, considerando a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos, entende-se pela subsistência da autuação.

III. CONCLUSÃO

Pelo exposto, conclui-se que:

1. o recurso administrativo é cabível e tempestivo;
2. considerando a legislação aplicável, os atos praticados no processo estão em consonância com as normas sobre competência, procedimento, devido processo legal, contraditório e ampla defesa;
3. a penalidade de multa se encontra adstrito ao parâmetro legal e devidamente motivado; e
4. restou comprovada a prática da infração tipificada no art. 64 da Lei Estadual nº 3.467/2000, consubstanciada no Auto de Infração Supbgeai/00155622.

Dessa maneira, entendemos pelo **conhecimento** do recurso e, no mérito, por seu **desprovemento**.

Ressalta-se que o valor da multa deve ser atualizado "*com base na Ufir/RJ, a partir da data da lavratura do auto de infração ou da decisão que tenha alterado o seu valor*" (art. 13, § 3º, do Decreto Estadual nº 47.867/2021).

Por fim, recomenda-se que o Conselho Diretor deste Instituto certifique, na hipótese da decisão de indeferimento do recurso, o **trânsito em julgado** do presente processo administrativo, visando determinar o término da apuração da infração ambiental, bem como o início da contagem dos 5 (cinco) anos para eventual aplicação da agravante de reincidência, conforme art. 10, inciso I, da Lei Estadual nº 3.467/2000.

Restitua-se à **Diretoria das Superintendências Regionais - Dirsup**, para ciência e adoção das medidas necessárias à continuidade do procedimento administrativo.

Leonardo David Quintanilha de Oliveira

Procurador do Estado
Procurador-Chefe do Inea

[1] **Este parecer foi elaborado com o auxílio do estagiário Rodrigo Gomes Rosa da Silva**

[2] **Art. 25.** Da decisão que apreciar a impugnação ao auto de infração, poderá o infrator interpor recurso para o órgão próprio do Instituto Estadual do Ambiente INEA ou, quando assim estabelecido em Regulamento, para o órgão próprio ou para o titular da Secretaria de Estado do Ambiente, no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação, nos termos do art. 14 desta Lei. (Redação dada ao artigo pela Lei n. 5.101, de 04.10.2007, DOE RJ de 05.10.2007)

[3] O Decreto Estadual n. 41.628/2009 foi revogado, em 03/04/2019, pelo Decreto Estadual n. 46.619/2019, o qual foi revogado, em 15/09/2023, pelo Decreto Estadual n. 48.690/2023

[4] **Art. 6º** A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo David Quintanilha de Oliveira, Procurador**, em 20/09/2024, às 16:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6](http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **83572242** e o código CRC **3C1CDDDE**.

Referência: Processo nº SEI-070007/000155/2020

SEI nº 83572242